



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900392/2006-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 1301-000.761 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente DUPONT CIPATEX S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sérgio Abelson (suplente convocado), Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 15/22, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de Cofins (código de receita: 2172) e PIS/PASEP (código de receita: 6912) de sua responsabilidade, período de apuração: abril e maio de 2003, com crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 132.422,07, (fl. 16).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 05, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada na PER/Dcomp de nº 07790.07408.030703.1.3.03-8748, ao fundamento de que "não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 01/04, na qual alega, em síntese, que: a) em 03/07/2003 e 11/07/2003, protocolou PER/Dcomps nas quais compensou o montante de R\$ 16.522,62 a título de contribuição ao PIS e R\$ 129.393,46 a título de contribuição à Cofins e R\$ 4.627,09 a título de contribuição ao PIS e R\$ 35.361,31 a título de contribuição à Cofins, respectivamente, com crédito de saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 168.036,96; b) na época, o mesmo valor de saldo negativo de CSLL foi informado na DIPJ, qual seja, o montante de R\$ 168.036,96; c) em 2007, a ora intimada retificou a DIPJ, que foi protocolada em 25/09/2007; d) a DIPJ-retificadora traz expresso, na ficha 17, o valor de saldo negativo de CSLL, qual seja, o montante de R\$ 159.575,48; e) por um lapso, a contribuinte não procedeu a retificação do PER/Dcomp; f) em 20/05/2008, o despacho decisório declarou a não-homologação da compensação, em virtude do valor informado na DIPJ não corresponder com o valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp; g) o valor original do saldo negativo informado no PER/Dcomp é de R\$ 168.036,96, sendo o valor do saldo negativo informado na DIPJ-retificadora de R\$ 159.575,48, e o valor compensado de R\$ 185.934,48; h) fica evidenciado que o valor do saldo negativo informado na DIPJ-retificadora não foi suficiente para compensar o débito original de R\$ 185.934,48, devido a título das contribuições ao PIS e Cofins; i) não faz sentido ser penalizada a pagar por um débito, tendo um valor de crédito que lhe é de direito, pelo simples fato de não ter procedido com a retificação do PER/Dcomp; j) tão logo detectou o equívoco no valor do saldo negativo de CSLL, a contribuinte procedeu a retificação da DIPJ; k) não adotou o mesmo procedimento com relação ao PER/Dcomp por um lapso de esquecimento; l) o valor do saldo negativo de CSLL é suficiente para quitar o débito devido a título de PIS e Cofins. Ao final, requer o recebimento da manifestação de inconformidade, com a homologação da compensação declarada no PER/Dcomp, excluindo a condenação imposta, bem como multa e juros aplicados, protestando pela apresentação de novos documentos que se fizerem necessários para comprovação dos fatos alegados.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.761 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.900392/2006-13

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a constatação dos pagamentos ou das retenções, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e comprovação contábil do valor devido na apuração anual.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA-,

Apenas os créditos líquidos e ..certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) apresentada em Data de Transmissão: 03/07/2003 (e-fls. 16 e segs.) na qual a contribuinte pretende compensar débito de Cofins (código de receita: 2172) e PIS/PASEP (código de receita: 6912) de sua responsabilidade, período de apuração: abril e maio de 2003, com crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 132.422,07, (fl. 16).

Em 04/09/2006, foi entregue à interessada o Termo de Intimação de fl. 23, solicitando retificação da DIPJ correspondente ou apresentação de PER/Dcomp retificadora, pois o valor informado na DIPJ não correspondia ao valor do saldo negativo informado no PERIDcomp.

Nesse particular, cumpre registrar que a recorrente apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 22/09/2006, DIPJ-retificadora, número da declaração: 126174,

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.761 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.900392/2006-13

informando o valor de R\$ 168.036,96 como saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002. Por outro lado, em 25/09/2007, a contribuinte apresentou nova DIPJ-retificadora para alterar o valor informado de saldo negativo de CSLL para R\$ 159.575,48.

Por intermédio do despacho decisório, emitido em 20/05/2008, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação, ao fundamento de que *"não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp "*.

Contra esse Despacho a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/04, na qual informa que o valor correto do saldo negativo de CSLL é o montante de R\$ 159.575,48 (fls. 10/11), que foi utilizado para quitação dos débitos compensados.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte arguindo que a mesma, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão-somente apresentar parte da Ficha 17 de sua DIPJ.

Registrou que caberia a contribuinte o atendimento de quatro premissas: b) a constatação dos pagamentos ou das retenções; b) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; c) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, d) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em autocompensações.

Nesse sentido, entendeu que na declaração de compensação apresentada, o indébito não apresentou os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, o que resulta no reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz a baila, além dos documentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade (DIPJ), os seguintes documentos (e-fls. 82 e segs.):

- a) Comprovantes de pagamento
- b) Livro diário.

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Alegou o contribuinte que cometeu erro em sua DIPJ retificando-a, no entanto não apresentando às autoridades fiscais documentação suporte a retificação apontada.

Dessa forma, não há como ser acolhida como prova de existência do direito, muito menos de sua liquidez e certeza, vez que a norma contida no §1º, do art. 147, do CTN, prevê que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.761 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.900392/2006-13

A reconstituição do crédito confessado depende da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre a legitimidade do crédito tributário.

O contribuinte, por sua vez, limitou-se a apresentar documentos que alegadamente atestam o erro cometido em sede de recurso voluntário, o que merecem análise pormenorizada neste momento.

Por essas razões, entendo que os autos não se encontram em condições de julgamento, devendo ser remetidos à unidade de origem a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) analise os documentos acostados aos autos em sede de recurso voluntário de forma a averiguar a legitimidade do crédito tributário pleiteado;

(v) ao final, elabore Relatório Conclusivo com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o despacho ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, o Recorrente deve ser cientificado do resultado do Relatório Conclusivo, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifestem-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.